



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1º ENCONTRO SOBRE AGROTÓXICOS NO PARÁ

**Contaminação por agrotóxicos
e o papel do Ministério Público Estadual**

Paulo Ricardo de Souza Bezerra¹

1. Apresentação do Problema:

- O combate aos efeitos nocivos dos agrotóxicos tornou-se indispensável a partir da “Revolução Verde”, em decorrência da substituição dos modelos tradicionais de produção agrícola por um padrão subordinado a um conjunto de inovações tecnológicas pautadas pelo incremento na mecanização nas lavouras, a adoção de variedades vegetais potencializadas e a utilização marcante dos insumos de natureza química.²
- Ao longo dos últimos cinquenta anos, contribuiu para um quadro bastante preocupante o fato de que Brasil, assim como diversos países do 3º mundo, carecer de consistente consciência ambiental e de eficiente legislação envolvendo todas as fases dos agrotóxicos: produção, comercialização, transporte, utilização, descarte dos recipientes. Nesse contexto, torna-se

¹. 2º Promotor de Justiça Titular de Marituba, pbezerra@mp.pa.gov.br

². A relevância de se alcançar instrumentos de eficiente controle em face dos agrotóxicos decorre dos seus efeitos deletérios tanto ao ambiente, afetando as mais diversas formas de vida, como pelo seu potencial ofensivo à saúde dos trabalhadores envolvidos com seu emprego, e de forma global, comprometendo a saúde e até mesmo a vida dos consumidores dos produtos agropecuários.

viável compreender a presença de diversos produtos banidos dos países mais desenvolvidos por seu alto teor biocida como os inseticidas DDT, Clordane, Heptacloro, Dieldrin, Aldrin, Mirex, Toxafeno, ou pertencentes à classe dos herbicidas como o 2,4,5-T (agente laranja), materializando sua larga fabricação, difusão e utilização. Trata-se, outrossim, de um mercado concentrado, uma vez que as dez maiores empresas multinacionais são responsáveis por dois terços das vendas mundiais e em que são movimentados recursos superiores a trinta bilhões de dólares anuais³.

- No Brasil, somente houve resposta mais adequada por parte dos órgãos governamentais e das instituições envolvidas com a defesa do interesse público, fruto de muitas lutas no Congresso Nacional e nos Tribunais, a partir dos valores fincados na Constituição Federal de 1988.
- Sem a pretensão de apontar onde se encontram os empecilhos capazes de revelar as deficiências que vêm impedindo de se efetivar as normas aplicáveis à matéria, desafio que ultrapassa várias áreas do direito positivo além do ordenamento concernente aos agrotóxicos, o objetivo deste trabalho é contribuir para as reflexões acerca de qual o papel a ser desempenhado pelo Ministério Público Estadual diante da grave questão, indagando-se: ***no âmbito das atribuições do Ministério Público, quais as possibilidades de atuação em defesa dos interesses sociais? Como garantir os meios necessários visando a implementação de um sistema preciso de fiscalização e erradicação dos usos indesejados e perniciosos dos pesticidas, e ainda viabilizar a plena responsabilização dos transgressores das normas de controle.***

³. Registro de Robert Repetto e Sanjay S. Baliga em: Los plaguicidas e el sistema inmunitário, World Resources Institute. 1996. p. 01.

2. Agrotóxicos e Direito Positivo

- O objetivo de se implementar um sistema de controle efetivo dos agrotóxicos em cada nação é preocupação internacional, tendo, inclusive, sido materializada no instrumento intitulado **CÓDIGO INTERNACIONAL DE CONDOTA PARA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PRAGUICIDAS**, texto aprovado em 1985 pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. Diante do largo emprego desses ingredientes na produção agrícola, está presente no diploma a recomendação oficial para que os Estados atuem de forma eficaz em prol do ambiente e da saúde pública.⁴ As **diretrizes do Código Internacional**, como fator indispensável para o controle dos agrotóxicos, **indicaram a presença do Estado no acompanhamento da implementação desses modernos recursos em uma das atividades sócio-econômicas fundamentais como a agricultura**. É perceptível que se buscou no arcabouço jurídico de caráter transnacional viabilizar os parâmetros necessários à adoção de um **conjunto de medidas de responsabilidade dos entes políticos visando, por um lado, constituir as diversas estratégias de controle da industrialização das substâncias químicas, e, em outro plano, implementar a fiscalização e controle dos procedimentos correlacionados à utilização dos agrotóxicos na produção de alimentos**.

⁴. Ver Código Internacional de conduta para distribuição e utilização de praguicidas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. 1985. FAO

- No Brasil, superada a fase de frágil disciplina legal dos agrotóxicos (Decreto nº 24.114/34 e legislação esparsa⁵), cumprindo o comando constitucional⁶ sobressai-se a **Lei nº 7.802/89**, a qual de forma mais efetiva materializou a normatização mais abrangente e disciplinadora dos parâmetros relacionados à produção, comercialização e emprego dos pesticidas, contemplando, outrossim, a ampla responsabilização dos transgressores das regras de controle.

- No plano local podem ser verificadas as normas da **Constituição do Estado do Pará** e da **Lei nº 6.119**, de 29 de abril de 1998. A Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, estabelece quando estabeleceu no **§5º** do seu artigo **255** que “A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, domotóxicos, ecotóxicos, seus componentes e afins, no território paraense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da ciência e tecnologia, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente.”

- Após oito anos houve a promulgação de específica norma estadual mediante a **Lei nº 6.119, de 29 de abril de 1998**. Esse novel texto legal, conforme se pode verificar das disposições constantes do seu artigo 3º, tratou com detalhes a questão dos agrotóxicos impondo ao Poder Público exercer amplo controle sobre as distintas fases de sua ocorrência em sociedade. Disciplinou, assim, quanto a fiscalização da produção,

⁵. Entre o Dec. nº 24.114/34 e a Lei nº 7.802/89 houve a promulgação de algumas leis, todas de insuficiente regulamentação e pouca eficácia: Lei 4.785/65, Lei 6.138/74 e Lei 6894/80.

⁶. Artigo 225, parágrafo 1º, inciso V da Constituição Federal de 1988.

importação, exportação, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destinação final dos resíduos e embalagens dos agrotóxicos, seguindo, portanto, os parâmetros da Lei Federal.

Lei nº 7.802/89 (regulamentada pelo [DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002](#)):

Responsabilização do Infrator:

“ Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

a) ao **profissional**, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao **usuário ou ao prestador de serviços**, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

c) ao **comerciante**, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

d) ao **registrante** que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao **produtor**, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

f) ao **empregador**, quando não fornecer e não fazer manutenção dos **equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores** ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que **produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente** estará sujeito à **pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à **pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.** Em caso de **culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.**

Responsabilização Administrativa:

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo

Em visão ampla, pode-se concluir que diversas normas são aplicáveis com o escopo de se efetivar o controle dos agrotóxicos, seja preventiva ou repressivamente. Ainda que não tratem exclusiva e especificamente sobre a matéria, apresentam disposições que vêm contemplar as regras de competência para atuação dos órgãos de gestão e fiscalização dos pesticidas ou vem disciplinar as balizas legais que orientam a defesa do meio ambiente, dos trabalhadores rurais ou dos consumidores em razão dos agrotóxicos. Em outro plano, estabelecem as infrações administrativas e os crimes praticados pelos transgressores das normas regentes dos pesticidas e as sanções aplicáveis.

ORDENAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL⁷:

- Lei nº 7.347/85 – Inquérito Civil / Ação Civil Pública
- Lei nº 8.625/93 – Orgânica Nacional do Ministério Público
- Lei nº 8.080/90 – Orgânica Nacional da Saúde
- Lei nº 9.782/99 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária⁸
- Lei nº 6.938/81 – SISNAMA
- Decreto nº 4.548/02 – IBAMA
- Lei nº 8.974/95 – Biossegurança
- Decreto nº 4.629/03 – Competências : Ministério da Agricultura
- Lei nº 10.711/03 – Sistema Nacional de Sementes
- Lei nº 9.605/98 – Infrações e Crimes ambientais⁹
- Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor
- Código Penal¹⁰ – Decreto-Lei nº3.914/41

⁷ . São apresentadas tanto as normas definidoras das competências dos órgãos relacionados à matéria quanto aquelas que disciplinam sobre os ilícitos administrativos e penais e os processos de responsabilização, logo tratam do controle preventivo e repressivo em face dos agrotóxicos.

⁸ . Regulamentada pelo Decreto nº 3.029/99

⁹ . Regulamentada pelo Decreto nº3.179/99

¹⁰ . Ver artigos 271 e 278 - Crimes contra a saúde pública

- Lei nº 5.887/95 – Lei Ambiental do Estado do Pará
- Lei nº 5.199/84 – Sistema de Saúde do Estado do Pará¹¹
- Lei nº 6.482/02 – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará
- Lei nº 5.194/66 – Exercício Profissional (Engenheiros Agrônomos e Veterinários)
- Resolução nº 344/90¹²
- Ato Normativo nº 008/2004 (CREA/PA)

3. O Papel do Ministério Público

Referente aos pesticidas, podem ocorrer as mais diversas situações capazes de exigir eficiente atuação do Ministério Público. Desde a fase da pesquisa, e passando pelos períodos do registro, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda, utilização e destinação final dos resíduos respectivos, há abrangente arcabouço jurídico a ser observado pelos responsáveis por tais produtos, sempre em razão do interesse público diretamente relacionado, qual seja, de não expor a riscos ou danos efetivos o ambiente, à saúde pública ou o conjunto dos trabalhadores e consumidores envolvidos.

- *A atuação do Ministério Público Estadual em exercer o amplo controle preventivo e repressivo quanto aos agrotóxicos, decorre do perfil da instituição - voltada à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis. Os deveres institucionais em tal campo, resultam, outrossim, das atribuições que lhe restaram conferidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional, nos diplomas legais esparsos que também prevêm sua atuação como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o Código de Defesa do Consumidor, ou ainda, por razões intrínsecas à sua própria natureza e missão constitucional, a partir das leis que de alguma forma tratam dos pesticidas.*

¹¹ . regulamentada pelo Decreto nº 3.948/85;

¹². Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – regula quanto ao Receituário Agrônomo de competência do Engenheiro Agrônomo

- *Deparando-se com situações que venham caracterizar, mesmo que de forma potencial em virtude dos agrotóxicos, seja a degradação do ambiente, o comprometimento da saúde humana, inclusive dos trabalhadores rurais ou urbanos, ou dano a considerável parcela dos consumidores dos produtos agropecuários, incumbirá aos agentes políticos do Estado a adoção das medidas adequadas à correção dos atos ilícitos, sem prejuízo da integral responsabilização dos infratores.*
- O Ministério Público, a partir do que disciplinam as normas já destacadas, tem importantes instrumentos de atuação visando implementar o cumprimento das obrigações por parte dos agentes responsáveis pelos agrotóxicos. Cabem ser destacados:
 - a) instauração do Procedimento Administrativo Investigatório ou do Inquérito Civil Público;
 - b) requisição do Inquérito Policial;
 - c) Instauração do Procedimento Investigatório Criminal;
 - d) requisição da instauração do procedimento administrativo de responsabilização do infrator;
 - e) celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o autor do ilícito;
 - f) Ação Penal;
 - g) Ação Cautelar; e
 - h) Ação Civil Pública (buscando o cumprimento das obrigações de Fazer/Não Fazer, além da reparação dos danos causados).

A utilização de qualquer dos instrumentos acima elencados, em conjunto ou separadamente, dependerá do caso concreto. Deverão ser considerados diversos fatores como as lesões causadas ao bem jurídico tutelado, a dimensão do impacto ambiental porventura verificado, os danos potenciais ou efetivamente causados em prejuízo da saúde/vida dos habitantes de determinada região, ou ainda em face do conjunto de trabalhadores e de consumidores atingidos pela violação das normas de regência dos agrotóxicos. Outrossim, são de suma importância a disponibilidade e o alcance das informações precisas quanto aos agrotóxicos empregados, a obtenção das provas respectivas aos atos ilícitos realizados, de suas repercussões no

ambiente e perante o meio social, tudo visando a defesa integral dos interesses coletivos e a plena responsabilização dos transgressores da ordem jurídica. Somente a partir de tais conclusões se poderá definir os instrumentos jurídicos mais adequados e que deverão ser efetivamente utilizados pelo Parquet em defesa dos interesses sociais.

4. Conclusão

O estudo das relações estabelecidas entre um determinado modelo de agricultura e suas conseqüências, em face da difusão dos pesticidas, e a compreensão do papel do Estado na tutela dos interesses sociais, especialmente o Ministério Público, permitem o alcance de algumas conclusões:

- *o uso indiscriminado dos agrotóxicos vem comprometendo as mais diversas formas de vida existentes no planeta, uma vez que, se por um lado, materializa a degradação do ambiente através da poluição das águas, do solo e do ar, em outro plano se verifica a constante agressão à integridade/vida de milhões de pessoas, sejam os trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva ou os consumidores em geral, principalmente dos produtos agropecuários;*
- *ante tal quadro, com efeito, existe um largo campo à atuação preventiva/repressiva do Ministério Público em face do emprego dos agrotóxicos. O cumprimento dos deveres que lhe foram constitucionalmente estabelecidos, vem impor, principalmente, buscar a eficiente proteção do ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras,*

assim como, efetivar os instrumentos necessários para garantir a plena defesa dos trabalhadores da área e dos consumidores dos produtos agropecuários - titulares de bens/direitos indisponíveis já que devem ter sua saúde e vida preservadas, sem olvidar suas responsabilidades em atenção à saúde pública que jamais poderá ser colocada em risco em virtude do indiscriminado uso dos pesticidas.

- ao assumir o desafio atual de implementar as ações necessárias ao preciso controle dos agrotóxicos, o Ministério Público honrará o status de guardião maior dos interesses da sociedade e fará jus a relevante credibilidade que lhe é conferida pelos brasileiros.¹³

¹³. O Ministério Público foi considerado pela sociedade como a 4ª Instituição nacional de imagem positiva, conforme pesquisa realizada pelo IBOPE em fevereiro de 2004. Sendo compreensível, pela tradição e história do Brasil, o fato de que as duas primeiras posições se encontram ocupadas pela Igreja Católica e as Forças Armadas, nessa ordem, apreende-se que o Ministério Público, ao constar logo depois da Imprensa, tem ampla credibilidade pública. V. Pesquisa sobre o Ministério Público no Brasil, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Fevereiro/2004.